APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar
Caçu, 07 / 10 / 2002
Presidente

PODER LEGISLATIVO

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar
Caçu, 08 / 10 / 2002
Presidente

Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Decreto Legislativo nº 07 /02, de 17 de setembro de 2002.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de outubro de 2001.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1° - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de outubro de 2001, composto de 05 (cinco) volumes, oriundos do processo n° 35274/01, do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2° - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 17 dias do mês de setembro de 2002.

Ver. ***Fátima Maria da Cunha Rodrigues***
Presidente

PROTOCOLO
Reg. nº 02331 Mss.
Livro nº 001 Fls. 33 v
Caçu, 17 / 09 / 2002
Silvana Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

DESPACHO
A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia para emitir parecer no prazo de .....
Caçu, 18 / 09 / 2002
Presidente

DESPACHO
Ao Relator Ver. Tasso Giroletto para emitir parecer.
Em 19/09/2002
PRESIDENTE

DESPACHO
Decreto Legislativo nº 07/02. Promulgado em 09-10-02. Publique-se, cumpra-se, arquive-se.
Caçu, 09 / 10 / 2002
Presidente

Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

TCM
Fls. 05

ACÓRDÃO AC Nº 01053/02

Vistos e examinados os presentes autos de nº 35274/01, relativo ao balancete do mês de **outubro** de **2001**, do Município de **Caçu**, autuado nesta Casa em 17/12/2001, portanto dentro do prazo constitucional;

Considerando que por força de dispositivo constitucional (art. 79, § 5° da C.E.) as contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II da C.F) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F.), na seguinte forma:

I - CONTAS DO PODER LEGISLATIVO
Gestor: Fátima Maria da Cunha Rodrigues

Considerando que na análise das contas da Câmara Municipal nenhuma irregularidade foi constatada, conforme Relatório de Verificação nº 1355/01;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 122/2002, julgar **regulares as contas do Presidente da Câmara.**

Ressalva-se que deverá ser comprovado até o balancete do mês de dezembro que os servidores da Câmara têm direito a perceber os quinquênios concedidos sob pena de rejeição dos mesmos.

Superintendência de Secretaria, para as providências.
Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 21 FEV 2002

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

Fui Presente: , Procurador Geral de Contas.

Fls. 06

Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

01206/02

RESOLUÇÃO RS Nº

Vistos e examinados os presentes autos de nº 35274/01, relativo ao balancete do mês de outubro de 2001, do Município de Caçu, autuado nesta Casa em 17/12/2001, portanto dentro do prazo constitucional;

Considerando que por força de dispositivo constitucional (art. 79, § 5º da C.E.) as contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II da C.F) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F.), na seguinte forma:

II - CONTAS DO PODER EXECUTIVO
Gestor: Rui Alves Martins

Considerando que na análise das contas do prefeito municipal, nenhuma irregularidade foi constatada, conforme Relatório de Verificaçao nº 1355/01;

Considerando que o orçamento foi registrado pela RO nº 539/01;

Considerando que, conforme informação de fls. 147, vol. V, o município em tela, até o mês de questão aplicou na educação, 28,62% dos recursos recebidos, cumprindo a determinação contida no artigo 212 CF/88, conforme item IV do Relatório de Verificação nº 1355/01;

Considerando que foi devidamente autorizado pelo Poder Legislativo a abertura de créditos especiais no valor de R$ 12.410.03,56 e até o momento não houve suplementação;

Considerando que, destarte, as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal,

RESOLVE,

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 122/2002, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela aprovação das contas do Poder Executivo.

Fls. 07...

01206/02

Continuação da RESOLUÇÃO RS Nº

Ressalva-se que o Sr. Prefeito deixou de informar todas as alterações ocorridas no quadro do pessoal durante o presente mês;

Ressalva-se, entretanto, que ao aferir as contas em questão, a Auditoria considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Na forma do disposto no art. 31 e seus §§ da Constituição Federal c/c art. 79 e seus Parágrafos da Constituição Estadual, cumpre à Câmara Municipal **apenas o julgamento final sobre as contas do chefe do executivo**, ressalvando-se que o **parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre essas contas **somente deixará de prevalecer por decisão de pelo menos dois terços dos membros do Poder Legislativo.**

Superintendência de Secretaria, para as providências.

Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 21 FEV 2002

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

Fui Presente: , Procurador Geral de Contas.

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 07/02, de 17/09/2002.
Autoria: ***Pres. da Mesa Diretora Câmara Municipal***
Aprova o balancete municipal referente ao mês de outubro de 2001.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata-se das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de outubro de 2001, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, concluíram pela legalidade e regularidade das contas analisadas à vista da Resolução RS nº 01206/02, deixando ressalvado que consideraram os documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.
Não obstante ter recebido Parecer Favorável, achamos por bem realizar minucioso exame da documentação entranhada, restando por não detectar nenhuma mácula ou inautenticidade nos mesmos.
Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão técnico auxiliar, estamos conscientes e convictos em manifestarmos de forma **Favorável** à aprovação das contas do Executivo constantes do supra-referido balancete.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 26 dias do mês de setembro de 2002.

Vereador ***VASCO GIROTTO***
- RELATOR -